

## PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_ 2026

**Dispõe sobre a obrigação de compensação automática às unidades consumidoras ou matrículas afetadas em caso de falha ou interrupção, sem aviso prévio, na prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica e de água no Município de Campo Mourão, e dá outras providências.**

O Vereador que o presente subscreve, no uso das atribuições a ele conferidas pelo Artigo 107, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, submete à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte.

### PROJETO DE LEI:

**Art. 1º** Ficam a concessionária ou a permissionária responsável pelos serviços de fornecimento de energia elétrica e de água obrigadas a realizar a compensação automática às unidades consumidoras ou matrículas afetadas, por meio de ressarcimento de valores identificáveis na fatura, sempre que houver falha ou interrupção na prestação do serviço sem aviso prévio válido.

**§ 1º** Para os fins desta Lei, considera-se:



**I** – unidade consumidora, aquela assim definida pela concessionária de energia elétrica;

**II** – matrícula, o cadastro individual do usuário junto à concessionária de fornecimento de água.

**§ 2º** A compensação ou o ressarcimento de valores será realizada independentemente de solicitação do consumidor, devendo constar de forma clara e destacada na fatura, com a identificação do motivo, do período da falha ou interrupção e do valor compensado.

**§ 3º** O ressarcimento poderá ser efetuado no prazo máximo de até 90 (noventa) dias, contados da data da ocorrência da falha ou interrupção.

**§ 4º** A compensação prevista neste artigo não afasta outros direitos do consumidor previstos na legislação vigente.

**Art. 2º** Configura-se falha ou interrupção na prestação dos serviços de energia elétrica ou de fornecimento de água a suspensão do serviço sem aviso prévio, ainda que temporária, especialmente quando:

**I** – ultrapassar 1 (uma) hora;

**II** – ocorrer de forma reiterada, caracterizada por mais de duas interrupções no mesmo dia;

**III** – apresentar oscilações frequentes que comprometam o uso regular do serviço.

**§ 1º** Quando a falha ou interrupção se enquadrar simultaneamente em mais de um dos incisos deste artigo, o ressarcimento deverá corresponder, no mínimo, ao equivalente a 1 (um) dia de utilização do serviço, por unidade consumidora ou matrícula afetada.

**§ 2º** Quando a falha ou interrupção se enquadrar em apenas um dos incisos, a concessionária ou permissionária deverá realizar o ressarcimento proporcional ao período efetivo da interrupção, considerando-se horas ou dias sem a prestação do serviço.

**§ 3º** Interrupções previamente avisadas, realizadas em conformidade com a legislação federal e estadual vigente, não configuram falha na prestação do serviço, não ensejando ressarcimento nem aplicação de penalidades administrativas.

**§ 4º** Não haverá obrigação de ressarcimento ao consumidor nem aplicação de penalidades administrativas quando a falha ou interrupção decorrer de:

**I** – caso fortuito ou força maior, caracterizados por eventos imprevisíveis ou inevitáveis;

**II** – eventos naturais ou climáticos de grande intensidade, tais como tempestades severas, vendavais, enchentes, descargas atmosféricas, deslizamentos ou fenômenos similares;

**III** – eventos de abrangência regional, estadual ou nacional, que afetem simultaneamente mais de um Município ou região;

**IV** – situações emergenciais alheias à capacidade operacional da concessionária, devidamente comprovadas por relatório técnico.

**Art. 3º** Toda falha ou interrupção na prestação dos serviços de energia elétrica ou de fornecimento de água, ocorrida sem aviso prévio, deverá ser formalmente comunicada pela concessionária ou permissionária ao PROCON do Município de Campo Mourão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhada de justificativa técnica.

**§ 1º** A comunicação deverá conter, no mínimo:

**I** – data, horário e duração da falha ou interrupção;

**II** – bairros ou localidades atingidas;

**III** – quantidade de unidades consumidoras e/ou matrículas afetadas;

**IV** – causas do ocorrido;

**V** – medidas adotadas para o restabelecimento do serviço e prevenção de novas ocorrências.

**§ 2º** A ausência de comunicação ou a apresentação de justificativa incompleta caracteriza infração administrativa.

**§ 3º** A comunicação prevista no caput deverá informar, de forma clara e objetiva, se o ressarcimento já foi realizado ou se ainda será efetuado, indicando, neste caso, o respectivo prazo. Na hipótese de não realização do ressarcimento, deverão ser apresentados os motivos que o justifiquem, acompanhados da correspondente defesa administrativa.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a concessionária ou permissionária às seguintes penalidades administrativas:

**I** – advertência, na primeira infração;

**II** – multa administrativa, em caso de reincidência.

**§ 1º** A multa será aplicada nos termos do Código de Defesa do Consumidor, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.





## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)  
GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

**§ 2º** A aplicação das penalidades não exime a concessionária ou permissionária da obrigação de efetuar a compensação automática prevista nesta Lei, quando cabível.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER  
LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 26, de janeiro, de 2026

Devanildo Parma Bassi  
Vereador – PSD

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/01/2026 16:08 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://ic.ipm.com.br/pbbb671790629b>



## **MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI \_\_\_\_\_ 2026**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores, e  
Senhoras Vereadoras**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar maior proteção aos consumidores do Município de Campo Mourão, diante do aumento significativo de falhas e interrupções no fornecimento de energia elétrica e de água, ocorridas sem aviso prévio, situação que vem sendo reiteradamente relatada e cobrada pela população local.

Nos últimos meses, tem-se verificado, de forma cada vez mais frequente, quedas e oscilações no fornecimento de energia elétrica, bem como interrupções no abastecimento de água, sem qualquer comunicação prévia aos usuários. Tais ocorrências impactam diretamente a vida cotidiana da população, gerando prejuízos materiais, transtornos e insegurança, sobretudo quando atingem serviços essenciais, como hospitais, postos de saúde, clínicas médicas, laboratórios de exames, estabelecimentos comerciais e residências com pessoas em situação de vulnerabilidade.

É importante destacar que energia elétrica e água são serviços públicos essenciais, indispensáveis à dignidade da pessoa humana, à saúde pública e ao pleno exercício das atividades econômicas e sociais. A interrupção indevida desses serviços, especialmente sem aviso prévio, agrava ainda mais os prejuízos causados à coletividade.

### **Fundamentação Legal – Código de Defesa do Consumidor**

O presente Projeto não cria novas obrigações, mas reforça e operacionaliza deveres já previstos na legislação vigente, em especial no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990).

Nos termos do art. 22 do CDC, os órgãos públicos, por si ou por suas concessionárias e permissionárias, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, respondendo pela reparação dos danos causados aos consumidores quando houver falha na prestação do serviço:

**“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”**

Além disso, o art. 14 do CDC estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados aos consumidores em razão de defeitos relativos à prestação dos serviços:



**“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços”**

Portanto, a falha na prestação do serviço, especialmente quando ocorre sem aviso prévio, já gera o dever de ressarcimento por parte da concessionária ou permissionária.

## **Problema Prático Enfrentado no Município**

Apesar da clareza da legislação consumerista, o que se observa na prática em Campo Mourão é que, mesmo quando o consumidor registra reclamação formal junto à concessionária, o ressarcimento proporcional raramente é realizado de forma automática, exigindo do cidadão reiteradas reclamações, abertura de processos administrativos ou até mesmo o ajuizamento de ações judiciais.

Essa realidade sobrecarrega o consumidor e também os órgãos de fiscalização, como o PROCON Municipal, além de estimular a sensação de impunidade e a repetição das falhas na prestação do serviço.

## **Objetivo da Lei e Papel do PROCON**

A proposta legislativa visa inverter essa lógica, estabelecendo que:

- A concessionária ou permissionária tenha a oportunidade e a obrigação de ressarcir automaticamente o consumidor, sem necessidade de solicitação;
- O PROCON Municipal seja apenas comunicado, no exercício de sua função fiscalizatória ordinária;
- Em caso de não ressarcimento, a empresa deverá apresentar justificativa técnica e defesa administrativa no prazo estabelecido, o que facilita e torna mais eficiente o trabalho de fiscalização.

Ressalta-se que o presente Projeto não cria novas atribuições ao PROCON, não gera aumento de despesas e não configura vício de iniciativa, uma vez que o órgão já exerce, por força legal, a fiscalização das relações de consumo e a instauração de processos administrativos, nos termos do próprio CDC e da legislação municipal pertinente.

Ao contrário, a norma auxilia o PROCON, ao obrigar a empresa a resolver previamente o problema com o consumidor ou a formalizar sua defesa dentro de prazo certo, reduzindo a litigiosidade e otimizando a atuação fiscalizatória.

## **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO**

O Município possui competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local e sobre a proteção do consumidor, conforme dispõe



o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como o art. 24, inciso V, que trata da competência concorrente em matéria de consumo.

O Projeto não invade competências da União, do Estado ou de agências reguladoras, como ANEEL ou órgãos estaduais de saneamento, pois:

- Não regula concessões;
- Não interfere em contratos;
- Não altera tarifas;
- Não define padrões técnicos de fornecimento.

Limita-se a disciplinar os efeitos locais da falha na prestação do serviço, reforçando direitos já assegurados pela legislação federal e estadual, o que é plenamente admitido pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

## **Jurisprudência Consolidada**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a interrupção indevida de serviços essenciais gera dever de indenização, independentemente de culpa, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior devidamente comprovadas.

O próprio Projeto de Lei resguarda essas exceções, deixando claro que não haverá penalidades nem resarcimento quando a interrupção decorrer de eventos naturais, fortuitos ou de força maior, ou ainda quando houver aviso prévio válido.

## **Estímulo à Melhoria do Serviço Público**

Ao estabelecer regras claras de compensação automática, a presente Lei estimula investimentos preventivos por parte das concessionárias, contribuindo para:

- Redução de falhas recorrentes;
- Melhoria da qualidade do serviço;
- Maior transparência na relação com o consumidor;
- Respeito à dignidade da população de Campo

Mourão.

## **Conclusão**

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei:

- Está amparado na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor;





## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)  
GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

- Não cria inovação legislativa indevida, apenas regulamenta e reforça direitos já existentes;
- Não invade competências estaduais ou federais;
- Não gera vício de iniciativa, nem aumento de despesas;
- Atende a uma demanda concreta e urgente da população de Campo Mourão.

Por essas razões, conta-se com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição, em benefício da coletividade e da melhoria da qualidade dos serviços públicos essenciais prestados no Município.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER  
LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 26, de janeiro, de 2026.

Devanildo Parma Bassi  
Vereador – PSD

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/01/2026 16:08 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://ic.ipm.com.br/rbbb671790629b>

